



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0100804-45.2021.5.01.0241 (AP)

AGRAVANTE: EGLANE BARBOSA DE MACEDO BESSA

AGRAVADO: EDMILSON ANTONIO DA SILVA

RELATORA: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO - O art. 792, IV, do NCPC é claro ao dispor que ocorre fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, às fls. 37/43, que se insurge contra sentença da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, proferida pela juíza **Roberta Lima Carvalho**, às fls. 64/66, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro.

Pretende a reforma da sentença para que seja afastada a fraude à execução reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, liberada a penhora recaída em imóvel de sua propriedade.

Advogado que subscreve o recurso constituído regularmente.

O Autor apresenta contraminuta às fls. 81/83. Pugna pelo não provimento do recurso.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Não obstante a interposição de recurso ordinário, o princípio da fungibilidade autoriza, na hipótese em tela, o recebimento do apelo como agravo de petição.

A Agravante delimitou justificadamente a matéria impugnada, atendendo ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT.

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, analisa-se o recurso, exceto quanto ao tema "**Gratuidade de Justiça**", por falta de interesse recursal, haja vista que o benefício já foi concedido na sentença (fl. 65).

Fraude à execução

A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro, declarando subsistente a penhora efetivada no imóvel objeto de discussão.

Insurge-se a Agravante alegando que não há fraude à execução, pois o imóvel foi doado por sua tia em data anterior à execução. Alega que os bens recebidos por doação na constância do casamento não se comunicam com o cônjuge. Aduz, ainda, que há excesso de penhora.

Mas sem razão.

O imóvel objeto de penhora se constitui na loja 101 do Edifício Comercial "Century Business", situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 6090, Itaipu, Niterói, o qual, segundo alegação da Embargante é oriundo de uma doação de sua tia, destacando, ainda que, conforme art. 1659, I, do CC, bens recebidos por meio de doação na constância do casamento não se comunicam ao cônjuge, ora executado.

O art. 792, IV, do NCPC é claro ao dispor que ocorre fraude à execução "*quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência*".

Na hipótese dos autos, a doação do imóvel ocorreu em 09/10/2003 (escritura de doação - fls. 12/16), quando já tramitava a presente demanda, ajuizada em 1993.

Assim, ao tempo da doação do imóvel, tanto o executado quanto a Agravante já tinham ciência da existência da ação em apreço e, por consequência, de que havia a possibilidade de a execução atingir o bem imóvel objeto da doação. Logo, assumiram os riscos de uma futura e eventual constrição recair sobre o bem recebido em doação.

Ante a inexistência de oferecimento de outros bens capazes de suportar a dívida exequenda, a doação caracteriza-se em fraude à execução, tal como reconhecida pelo juízo de origem, não surtindo qualquer efeito perante terceiros.

A invocação do disposto no art. 1659 do CC para afastar a comunhão do bem em razão da doação havida na constância do casamento não tem pertinência, pois a certidão de casamento (fl. 16) demonstra que a Agravante é esposa do executado e a doadora WANDA DE MACEDO BESSA - suposta tia - na realidade, é a mãe do executado.

A doação, portanto, se deu de sogra para a nora, em detrimento dos seus filhos e herdeiros necessários, o que não é razoável, demonstrando que por meio da doação a pretensão era, de fato, apenas proteger o patrimônio do devedor (MAURO DE MACEDO BESSA) e se esquivar de execuções, eis que já estava em curso a presente ação.

Ademais, constatada a fraude à execução, é evidente que a doação já nasce viciada, não se admitindo a invocação do referido art. 1659 para afastar a comunhão do bem.

Correta, pois, a sentença que manteve a penhora.

Nega-se provimento ao agravo.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso, exceto quanto ao tema "**Gratuidade de Justiça**", por falta de interesse recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2022.

GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Relatora